

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGES

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 41/2025

A empresa **Q50 Eventos Ltda.**, CNPJ 20.274.579/0001-98, estabelecida na Avenida das Indústrias, 275/107 – Porto Alegre/RS, vem, por seu representante legal infrafirmado, com fundamento no art. 5º inciso XXXIV da Carta Magna, bem como na Lei Federal 14.133/2021, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL LICITATÓRIO**, pelas razões de fato e de direito a seguir deduzidas:

A impugnante, empresa especializada em fornecimento de mão-de-obra, materiais e serviços de locação de equipamentos para sonorização e iluminação e estruturas para eventos, contendo ampla atuação em contratações públicas em nível nacional e tendo interesse em participar da licitação supramencionada, retirou o Edital da presente licitação, deparando-se com algumas irregularidades.

IMPUGNAÇÃO 1:

A presente impugnação diz respeito à aglutinação indevida de serviços totalmente diversos, especificados em **ITENS diferentes agrupados no mesmo LOTE 1: estruturas, sonorização e iluminação.**

Embora serviços correlatos a um determinado evento, a **aglutinação de SERVIÇOS DE ESTRUTURA DE PALCO COM SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO E SOM** é, salvo *melhor juízo*, inadmissível, impossibilitando a concorrência entre diversas empresas existentes no mercado. Não se esquecendo que se tratam de **SERVIÇOS TOTALMENTE DIFERENTES, mesmo sendo para um mesmo evento.**

O correto seria aglutinar o serviço de estrutura de palco (LOTE 01) juntamente com o LOTE 02, o qual também diz respeito à serviços de estruturas, possibilitando que uma empresa específica de estruturas realize tais serviços.

Desta forma, os serviços de estruturas de iluminação, sonorização ficariam destacados, **possibilitando empresas desse segmento participar do certame, tal qual a impugnante.**

Nas licitações, o princípio da competitividade tem papel fundamental na escolha da proposta mais vantajosa pela Administração Pública,

especialmente sob o ponto de vista de satisfação do interesse público, pois sobre tal interesse paira a expectativa de uma contratação econômica, na qual o contratado seja capaz de executar o objeto com eficiência.

Nessa tarefa de tornar a licitação competitiva, a correta definição do objeto é essencial, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Lei do Pregão): *Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição (...)*”

Portanto, a observância do princípio da competitividade significa que a Administração Pública deve estabelecer critérios de contratação que fomentem o maior número de interessados no certame, com o fito de atrair uma diversidade de propostas, sem deixar de lado a especialidade necessária para a melhor execução do objeto licitado.

Nesse sentido, é plenamente possível a separação dos itens em lotes específicos, fazendo com que mais empresas possam participar do certame, oferecendo um preço mais favorável para a Administração Pública. De forma a orientar o administrador público sobre a definição do objeto e a forma de contratação, o artigo 5º da Lei, aplicado subsidiariamente à Lei do Pregão, estabelece:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da

competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Para o Tribunal de Contas da União (TCU), a regra de contratação é a parcelada, conforme entendimento firmado na Súmula 247: ***É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.***

Contudo, existem exceções à regra estabelecida pelo TCU, entre as quais podem ser citadas a complexidade de determinado objeto, cujo parcelamento ocasionaria a não compatibilidade dos diversos itens fornecidos por licitantes distintos, com a consequente inutilidade deles por não “se encaixarem” um ao outro, além da difícil missão de se realizar a gestão de múltiplos contratos relativos a um único objeto. No presente caso, a aglutinação indevida direciona a licitação para licitantes com atuação genérica, em prejuízo aos licitantes com atuação especializada em apenas um item que compõe o conjunto licitado, restringindo a competitividade e a diversidade de propostas.

Com efeito, importante trazer à baila a magnífica lição do eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o princípio da igualdade nas licitações, *in verbis*: “**O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...)**” (MELLO. Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2001. Págs. 477/478).

Em termos gerais, a aglutinação indevida direciona a licitação para licitantes com atuação genérica, em prejuízo aos licitantes com atuação especializada em apenas um item que compõe o conjunto licitado, restringindo a competitividade e a diversidade de propostas. Por isso, antes de publicar editais com itens aglutinados, o ente contratante deve avaliar as circunstâncias específicas, de caráter técnico e econômico, sob risco de restringir a competitividade do certame e ter o edital impugnado, suspenso e até anulado.

IMPUGNAÇÃO 2

A presente impugnação diz respeito à exigência de qualificação técnica em relação ao LOTE 01, o qual assim exige:

Comprovar que possui em seu quadro de pessoal profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, os profissionais abaixo descritos, detentor (es) de Certidão (ões) ou Atestado (s) de Capacidade Técnica, passado(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), emitida(s) e registrada(s) no CREA/CAU, ou a Conselhos Técnicos (TRT), pertinentes que tenha executado ou esteja executando serviço(s) similar(es) e compatível(is) com o objeto do lote:

ENGENHEIRO MECÂNICO - 1 CAT SIMILAR DE MONTAGEM DE ESTRUTURA METÁLICA TEMPORÁRIA PARA EVENTO (PALCO) COM ÁREA MÍNIMA DE 420 METROS QUADRADOS.

ENGENHEIRO ELETRICISTA - 1 CAT SIMILAR DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS TEMPORÁRIAS PARA EVENTO DE PORTE SIMILAR.

TÉCNICO ELETRICISTA

Entretanto, todos os serviços relacionados no LOTE 01 podem ser executados por **engenheiros civis**, os quais possuem as seguintes atribuições: (art 7º da Lei 5194/66, art. 28 e 29 do Decreto 23.569/33 e art 7º da Resolução 218/73 do Confea):

- Construção e averiguação de edificações, equipamentos de segurança, urbanos, rurais e regionais e de serviços;
- Aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- Análise de questões artístico-culturais e técnicos;
- Planejamento e fornecimento de meios de locomoção durante a execução da obra;
- Desempenhar cargos, funções e comissões em organizações estatais;
- Explorar recursos alternativos e naturais para o desenvolvimento da indústria;
- Estudar, projetar, analisar e avaliar técnicas e obras relacionadas a edifícios, rodovias, ferrovias captação e abastecimento de água, drenagem e irrigação;
- Planejar e projetar trabalhos em âmbito urbano, rural, de transportes e em outras regiões;
- Coordenar atribuições em autarquias e instituições de economia mista ou privada;
- Estudar, projetar, analisar e avaliar técnicas e obras relacionadas a portos, rios, canais, barragens e das concernentes aos aeroportos;
- Estudar, projetar, analisar e avaliar técnicas e obras relacionadas peculiares ao saneamento urbano e rural;
- Estudar, projetar, analisar e avaliar técnicas e obras e serviços de urbanismo;
- Projetar e construir “pontes e grandes estruturas.

No caso dos **engenheiros civis**, a resolução declara explicitamente no artigo 7º que compete ao engenheiro civil ou ao engenheiro de fortificação e construção o desempenho das atividades referentes a edificações,

estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. É este trecho, portanto, que permite afirmar que engenheiro civil pode assinar projetos de estruturas metálicas ou afins.

Desta forma, os serviços relacionados no LOTE 01 podem ser executados também por engenheiros civis, de acordo com a legislação acima, possibilitando a participação de mais licitantes no pregão.

Nas licitações, o princípio da competitividade tem papel fundamental na escolha da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, especialmente sob o ponto de vista de satisfação do interesse público, pois sobre tal interesse paira a expectativa de uma contratação econômica, na qual o contratado seja capaz de executar o objeto com eficiência.

Nessa tarefa de tornar a licitação competitiva, a correta definição do objeto é essencial, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Lei do Pregão): Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição (...)

Portanto, a observância do princípio da competitividade significa que a Administração Pública deve estabelecer critérios de contratação que fomentem o maior número de interessados no certame, com o fito de atrair uma diversidade de propostas, sem deixar de lado a especialidade necessária para a melhor execução do objeto licitado.

Esse documento foi assinado por MARCELO ZEN PETERSEN. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://app.ideiasigner.com.br/validate/REZXE-VGFB6-7ZFQK-UWLZJ>

Nesse sentido, é plenamente possível a participação de empresas que possuam em seus quadros engenheiros civis, podendo tornar mais competitivo o certame e oferecendo um preço mais favorável para a Administração Pública.

Isto posto, é a presente para impugnar o Edital, requerendo a sua devida retificação nos dois pontos acima apresentados, a fim de garantir o direito da impugnante de participar do certame, com base no princípio da competitividade.

Nestes Termos,

Pede Deferimento à Impugnação.

Porto Alegre, 16/05/2025.

Assinado digitalmente por:
MARCELO ZEN PETERSEN
CPF: ***.724.380-**
Certificado emitido por AC REDE IDEIA RFB
Data: 26/05/2025 15:56:03 -03:00



Q50 Eventos Ltda.



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: REZXE-VGFB6-7ZFQK-UWLZJ

Tipo de assinatura: Avançada

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ MARCELO ZEN PETERSEN (CPF ***.724.380-**) em 26/05/2025 15:56 -
Assinado com certificado digital ICP-Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://app.ideiasigner.com.br/validate/REZXE-VGFB6-7ZFQK-UWLZJ>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://app.ideiasigner.com.br/validate>